

Acórdão: 15.921/03/3^a
Impugnações: 40.010108646-28 (Aut.) e 40.010108715-51 (Coob.)
Impugnantes: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Aut.) e Transremonção Transportes Pesados, Remoções Técnicas e Armazenamento Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204025-93
Inscrição Estadual: 062.014462.0013 (Aut.)
CNPJ: 60.972.585/0001-33 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA – Configurado o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, legítima é a acusação de transporte desacobertado de documento fiscal, nos termos do art. 149, I do RICMS/96 então vigente. Correta a exigência da MI capitulada no Inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75, tendo em vista o recolhimento antecipado do ICMS, por se tratar de importação de mercadoria. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo ao valor das mercadorias efetivamente transportadas. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, iniciada em 14.09.2002, versa sobre transporte de mercadoria importada do exterior, acobertada pela Nota Fiscal de Entrada nº 005.109, emitida pela Autuada, sem constar datas de emissão e saída (da mercadoria da área aduaneira). Por se tratar de mercadoria com imposto pago antecipadamente, exigiu o Fisco apenas a Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75, considerando inidôneo o documento fiscal e o conseqüente transporte desacobertado.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, a primeira por procurador regularmente constituído e a segunda pelo seu representante legal, Impugnações às fls. 36/53 e 516/533, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 550/556.

DECISÃO

Trata-se o presente feito fiscal de desclassificação da Nota Fiscal nº 005.109, emitida pela Autuada, sem constar datas de emissão e saída.

Preliminarmente, cabe destacar que afigura-se correta a eleição da empresa transportadora como responsável, nos termos do art. 21, II, “d”, da Lei 6763/75, devendo responder junto ao Estado de Minas Gerais pelos ilícitos fiscais cometidos em território mineiro.

Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de infração objetiva, reconhecida pela empresa emitente do documento fiscal, que alega apenas ausência de prejuízo ao Fisco e boa fé. Inegável que tais condutas não produzem frutos favoráveis aos sujeitos passivos nos termos do art. 136 do CTN.

Incontroversa, também, a caracterização da inidoneidade do documento fiscal, nos termos do inciso VIII, do art. 134, do RICMS/96, então vigente, independentemente de ato de inidoneidade, não se fazendo necessário, neste casos, a investigação prevista na Resolução nº 1.926.

Do mesmo modo, o modus operandi denunciada pela Autuada somente aponta para outro erro da emitente do documento, qual seja, consignar em todos os documentos (notas “mães” e “filhotes”) os mesmos valores e idêntica descrição da mercadoria, sem atentar para qual parte ou item estaria sendo efetivamente transportado. Tal providência, erroneamente tomada pela Autuada, repita-se, não retira a inidoneidade do documento fiscal.

A mesma situação se observa em relação à alegação do Coobrigado, no tocante à inserção da data de emissão da nota fiscal “principal” no corpo da nota fiscal utilizada efetivamente no transporte da mercadoria. Referida informação não supre a inserção das datas de emissão e saída do documento fiscal objeto do feito, pois refere-se a outro documento. A inidoneidade, ao contrário, atingiu apenas a NF 005.109.

Devidamente configurada a inidoneidade, reputa-se desacobertado o transporte da mercadoria, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96, vigente à época, hipótese em que se aplica a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, sem as atenuantes das alíneas “a” e “b”. E não há, como quer as Impugnantes, possibilidade de redução a 10% (dez por cento), prevista no inciso XXII do mesmo artigo (citada em decisões transcritas pela defesa), por inaplicável à espécie.

As decisões colacionadas pelos sujeitos passivos somente produzem efeitos entre as partes integrantes daquelas discussões, quer judiciais ou administrativas.

Não se aplica também, *in casu*, a hipótese do permissivo legal, haja vista a qualidade de reincidente da Autuada.

Quanto à efetiva base de cálculo a ser utilizada, a defesa centra sua tese na informação de que o veículo transportador não portava a totalidade de mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que todas as notas de transporte fracionado teriam sido emitidas com a mesma descrição e valor das mercadorias, fazendo às fls. 52, a transcrição daquelas que de fato estavam sendo transportadas acobertadas pela nota fiscal desclassificada.

Uma análise mais acurada dos documentos juntados permite verificar que o peso identificado para o conjunto das mercadorias lançado no documento fiscal supera a capacidade do veículo tracionador, situação que favorece a assertiva da defesa.

Não obstante a Impugnante não ter produzido uma perfeita identificação das mercadorias possivelmente transportadas, quando analisada em conjunto com a descrição efetuada pela Siemens AG, o Fisco, ao abordar tal alegação, não cuidou em contestar de maneira efetiva a tese defensiva, preferindo tecer considerações subjetivas.

Desta forma, a dúvida milita a favor da Autuada, devendo-se adotar como base de cálculo para aplicação da Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), o valor lançado às fls. 52, passando o crédito tributário a alcançar o seguinte valor:

Base de Cálculo	Percentual	Valor da MI
R\$ 1.178.247,00	40%	R\$ 471.298,80

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, adotando-se como base de cálculo para aplicação da Multa Isolada o valor lançado pela Autuada às fls. 52 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 02/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc